

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00313244

Data Remessa: 2017-10-30

Hora: 15:43

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: VEM APRESENTAR AS CONTRARRAZOES

| Nr Processo | Requerente | Tipo Documento |
|-------------|-------------------|----------------|
| 00484439/17 | POSTO 10 LIMITADA | RECURSO |
| 00484441/17 | POSTO 10 LIMITADA | RECURSO |
| 00484444/17 | POSTO 10 LIMITADA | RECURSO |


Assinatura Recebimento

Recebi em

31/10/2017

às 15:50 H


Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 30/10/2017 **HORA:** 15:36

Nº PROCESSO: 484439/17

REQUERENTE: POSTO 10 LIMITADA

CPF/CNPJ: 03.244.374/0003-02

ENDEREÇO: AV COUTO MAGALHAES Nº 2561 CENTRO, VÁRZEA GRANDE

TELEFONE: 65 3029-5510

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

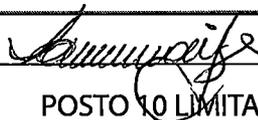
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

VEM APRESENTAR CONTRARRÇOES AO INCONSISTENTE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
NEO CONSULTORIA, CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

VEM APRESENTAR CONTRARRÇOES


POSTO 10 LIMITADA


LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROC.ADM. Nº 472336/2017
– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2017 – VÁRZEA GRANDE -MT**

POSTO 10 LIMITADA, Posto Revendedor, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.244.374/0003-02, sito à Av. Couto Magalhães, nº 2561, Centro, Várzea Grande-MT, por sua representante legal ao final assinada, Marli Isabel Tiecher, brasileira, separada judicialmente, Administradora de Empresa, residente e domiciliada a Rua Nova Olinda, 25, Jardim Presidente, Cuiabá-MT, com os devidos acato e respeito, vem perante Vossa Senhoria apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP**, conforme segue:

Inicialmente cabe ressaltar que o Recurso apresentado pela Recorrente, além de inconsistente, não há qualquer razão para alterar a declaração de VENCEDORA da Recorrida, que foi a detentora da melhor oferta e que cumpriu com todas as exigências do certame licitatório ocorrido em 16/10/2017.

De outro norte, verifica-se que a empresa Recorrente não é fornecedora de combustíveis, nem consta na sua Razão Social a atividade de compra e venda de combustível a varejo, como será demonstrado adiante.

Razões do Recurso da Recorrente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP

I- Da alegada vedação de oferta direta com taxa de administração igual a zero.

A infundada alegação da Recorrente mostra-se totalmente desnecessária, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 40/2017, ocorreu de acordo com os ditames do Edital de forma clara e objetiva, sendo cumpridas todas as exigências ali contidas. Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais da Recorrente, se trata de mera insatisfação com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado que declarou a Recorrida POSTO 10 LIMITADA como vencedora.

Trata-se de Pregão Eletrônico, assegurando sem qualquer dúvida, o princípio da impessoalidade, o que confere total transparência em todos os atos praticados pelo

Assinado

pregoeiro, até porque fica registrado o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

Diferente do que sustenta a Recorrente, não houve nenhum favorecimento à empresa declarada vencedora POSTO 10 LIMITADA e o tratamento dado pelo pregoeiro durante o pregão eletrônico ocorreu de forma isonômica entre todos os participantes, atendendo as exigências do edital e, principalmente, os princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.

Portanto, inexistente razão para rever ou alterar o resultado do Pregão Eletrônico nº 40/2017, que acertadamente pelo pregoeiro, respeitou todos os princípios basilares do certame licitatório.

Em que pese a indignação da empresa Recorrente, o recurso não merece prosperar, pelas razões aqui expostas, até porque o momento oportuno para impugnar ou questionar o edital está precluso, conforme se lê no edital item 3.1, 3.2 e 4.1 abaixo:

3- DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

3.1 Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

3.2 Conforme previsto no Art. 19 do Decreto n. 5.450/05, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento referente ao ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

4. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar do certame todos os interessados que comprovarem por meio de documentação que a atividade da empresa é pertinente ao objeto licitado e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

4.2 A participação nesta licitação significa:

- a. Que a empresa e as pessoas que a representam leram este edital conhecem e concordam plenamente com as instruções, deveres e direitos aqui descritos;*
- b. Conhecem a legislação desta modalidade de licitação, bem como àquelas que indiretamente a regulam;*
- c. Conhecem e entendem a dinâmica e operacionalização do pregão em sua forma eletrônica;*
- d. Tem plena ciência de que não cabe, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens, das condições de fornecimento ou participação ou questionamento quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente todo o edital, e demais documentos anexos.*

Junior

II- Da alegada ausência de objeto

Alega a Recorrente que o Posto 10 Limitada exerce somente atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, não atuando na área de gerenciamento do abastecimento por intermédio de cartão.

Sem razão a Recorrente, que não observou a **CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Social CONSOLIDADO** que foi entregue juntamente com as certidões e demais documentos de habilitação, **onde consta em sua razão social a compra e venda a varejo de combustível e a atividade de gerenciamento de vendas com gestão em sistemas de controles eletrônicos**, o que de plano já se observa o cumprimento do item 4.1 do Edital.

Importante destacar que a Recorrida apresentou todos os documentos de habilitação com as exigências contidas no edital.

Alega ainda a Recorrente que a Recorrida POSTO 10 LIMITADA não atendeu as exigências do edital no que se refere ao **item 14.12.2 do Termo de Referência** que ***“Na habilitação a Contratada deverá apresentar declaração de que irá credenciar no mínimo 03 (três) postos, com bandeira, no município de Várzea Grande/MT até a assinatura do contrato”***.

Da simples leitura do **item 14.12.2**, observa-se que a contratada na **habilitação DEVERÁ** apresentar **DECLARAÇÃO** de que **IRÁ** credenciar no mínimo 03 (três) postos, com bandeira, no município de Várzea Grande/MT **ATÉ A ASSINATURA DO CONTRATO**.

A Recorrente está totalmente equivocada em suas razões, por dois motivos: primeiro, porque a Recorrida POSTO 10 apresentou a **DECLARAÇÃO** na fase de habilitação, cumprindo a exigência do item 14.12.2. Segundo, porque o edital não contempla pesquisa em **site** para fins de análise documental. Se assim fosse permitido não seria necessário a exigência de comprovação através de documentos físicos.

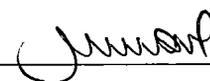
Portanto, está comprovado que a Recorrida POSTO 10 atendeu todas as exigências do edital para a contratação.

III -Da qualificação econômico-financeira da Recorrida

A Recorrente prossegue alegando que a Recorrida não comprovou a sua qualificação econômico-financeira do item 10.4.1 do edital.

Não prospera tais alegações, tendo em vista que a Recorrida apresentou e comprovou a sua plena qualificação econômico-financeira através de certidão negativa de falência e concordata, cumprindo assim as exigências do Edital e, portanto, foi considerada habilitada e declarada vencedora do pregão eletrônico 40/2017.

A exigência quanto a qualificação econômico-financeira da recorrida está de acordo com o item 18.7, do Edital, conforme abaixo, visto que a **sede da licitante**, que é Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, é o MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE,



portanto, a alegação está totalmente equivocada e infundada. Além do mais a empresa licitada Posto 10 Limitada está também sediada no mesmo município da licitante.

18.7. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA 18.7.1. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

Do mesmo modo não prospera as alegações da Recorrente ao invocar o artigo **3º da Lei 11.101/2005** que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, senão vejamos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (destaque nosso).

O artigo acima evidenciado trata claramente da **competência do juízo recuperacional** para processar e julgar as ações de recuperação judicial e falência, não sendo cabível nesse contexto.

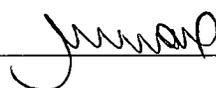
Os argumentos da Recorrente deixam claro que desesperadamente tenta encontrar motivos infundados para inabilitar a Recorrida vencedora do certame, alegando fatos que em nada prejudicam o certame.

Essa atitude da Recorrida acarreta em morosidade do processo licitatório, diversos transtornos e prejuízos descabidos para a administração pública municipal.

O fato de a Recorrida estar em recuperação Judicial, não impede de participar em processos licitatórios, conforme entendimento já pacificado em nossos tribunais, ficando, por consequência, dispensada de apresentar certidão negativa de ação de recuperação judicial.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

O Pregoeiro declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 40/2017, a empresa Recorrida **POSTO 10 LIMITADA**, que cumpriu na íntegra o Edital e ofertou a melhor proposta e, principalmente, **tem em sua razão social a compra e venda a varejo de combustível e a atividade de gerenciamento de vendas com gestão em sistemas de controles eletrônicos, conforme consta na cláusula terceira do Contrato Social Consolidado**, o que de plano já se observa o cumprimento da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 e, ainda, em especial ao artigo 5º, Inciso XIII, da Constituição Federal, pois, "é livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", sendo a Recorrida vencedora fornecedora de combustíveis e consta a atividade em sua razão social, bem assim possui registro junto ao órgão regulador na ANP – Agência Nacional do Petróleo e todas as demais licenças junto a SEMA, CORPO DE BOMBEIROS, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, IBAMA, PREFEITURA e INSCRIÇÃO ESTADUAL.



Importante salientar que o Edital demonstra claramente a JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, que se encontra no Termo de Referência, anexo I do Edital.

4. DAS JUSTIFICATIVAS

4.1. DA CONTRATAÇÃO

O presente Termo de Referência foi elaborado diante da necessidade da contratação de pessoa jurídica capacitada em fornecimento de combustível, visando à gestão de consumo via implantação e operação de sistema informatizado e integrado, para atender a frota de veículos e máquinas do de Várzea Grande/MT. (Destaque nosso)

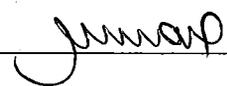
Data vênua, pena de se vituperar comezinhos princípios de ordem pública, para cumprir o objeto do Contrato Público a ser assinado, não se pode aceitar juridicamente a contratação de empresa que não exerça a profissão do fornecimento dos combustíveis licitados e não tenha escrito na sua Razão Social a atividade de compra e venda a varejo dos combustíveis licitados. É uma aberração jurídica.

E, o que é mais surpreendente é que uma empresa que sequer poderia se habilitar tenta sair vencedora do certame através de recurso visivelmente protelatório, pretendendo fornecer combustíveis para o município, não sendo do ramo, não reunindo nenhuma qualificação técnica, pretendendo assumir um contrato acima do seu alcance legal, o que mereceu seguramente ser desclassificada pelo pregoeiro.

Portanto, a declaração de vencedora da Empresa Posto 10 Limitada está correta e em consonância com o edital.

E a insegurança e a incerteza, acaso fosse vencedora a empresa Recorrente **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP**, da relação de fornecimento e responsabilidade pelo cumprimento do contrato é estampada, pois, trata-se de uma empresa que tem apenas um sócio que é o dono da empresa, que se declara EIRELI-EPP, que tem como atividade econômica principal ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, atividade essa que não contempla o objeto do Edital, que é fornecimento de combustíveis, sem oferecer a mínima segurança que o contrato exige. Enquanto que a Recorrida declarada vencedora do certame é empresa com estrutura própria, estabelecida no município de Várzea Grande/MT, com operação e propriedade de dois postos de combustíveis, onde gera empregos e paga seus impostos inclusive municipais.

O Pregão realizado acaso admita a possibilidade de contratar com empresa que não atenda os requisitos legais mínimos que seja para atender a demanda licitada, estará admitindo então a absurda possibilidade de fornecimento de combustível não pela vencedora do certame, mas, apenas através de postos credenciados a ela ou a quem será? o que significa permitir o fornecimento de combustível via de um intermediário, de especulador, que não tem em sua Razão Social a atividade de fornecer combustível a varejo, não tem Registro na ANP – Agência Nacional do Petróleo, não emite Notas Fiscais do fornecimento, transferindo integralmente a contratação pública, sub-



contratando todo o fornecimento, cujo fornecimento ficará a encargo de terceiros, o que não é admitido em Lei.

Vale ressaltar ainda que o Edital exige a **emissão de Nota Fiscal** mensalmente, conforme dispõe o contido no ITEM 15 e 15.1, que transcrevemos na íntegra abaixo:

15. DA FORMA DE PAGAMENTO

15.1 A Contratada deverá emitir mensalmente Nota Fiscal, fornecendo juntamente com esta um relatório analítico contendo todos os dados dos dos abastecimentos realizados naquele período com as seguintes informações: (destaque nosso)

- a) Identificação do posto (Nome e Endereço)
- b) Identificação do veículo (marca, tipo e placa);
- c) Ano e modelo de fabricação,
- d) Capacidade do tanque,
- e) Lotação de cada veículo,
- f) Hodômetro do veículo no momento do abastecimento;
- g) Tipo de Combustível
- h) A data e hora da Transação
- i) Quantidade de litros;
- j) Valor da operação

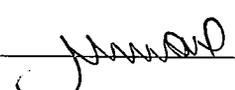
Não se pode entender em direito, principalmente diante da Lei de Licitações nº 8.666/93, como é possível diante da Lei a possibilidade de pretender ser declarada vencedora do Pregão uma empresa que não comercializa combustível a varejo e não tem autorização do órgão competente a ANP – Agência Nacional do Petróleo, para exercer tal trabalho ou profissão e registrar preço para combustíveis? Com que qualificação técnica pode registrar preço de mercadoria que não pode comercializar porque não está habilitada para tal?

Data vênia, para a empresa Recorrente não lhe é permitido emitir nota fiscal de uma mercadoria (combustível) que não adquiriu, que não tem em seu estoque, que não deu entrada em livros fiscais.

Sendo assim, como o município vai atestar e pagar Notas Fiscais de Combustíveis, que sejam emitidas por uma empresa que não está qualificada e nem autorizada legalmente para a emissão dessas Notas Fiscais?

A empresa sequer tem instalações comerciais em Várzea Grande/MT, ou seja, não é estabelecida em Várzea Grande e nem no Estado de Mato Grosso e sim sediada em Santana em Barueri/SP. Somente pode emitir Nota Fiscal de combustíveis fornecidos a varejo, a pessoa jurídica que seja Posto Revendedor, que tem autorização da ANP para tal, que tem personalidade jurídica, registrada nos órgãos competentes, com qualificação legal e técnica de comprar e vender combustível a varejo.

No processo nº 11135-0/2006 o TCE-MT concluiu que “entendemos que o contrato não deve ser firmado”, Parecer este relativo ao Pregão 020/2006 e 028/2006, da SAD, onde foram questionadas e denunciadas as irregularidades cometidas naqueles certames e foi contratada a empresa ADM – Comércio e Representações LTDA-ME para fornecer combustível, mesmo não sendo uma



empresa fornecedora de combustíveis e não tendo cumprido o Edital e com os mesmos impedimentos legais aqui apontados.

A manifestação do TCE foi muito clara e recomendou que a SAD não contratasse com a referida empresa pelas afrontas às leis e princípios da administração pública. Idêntico a este caso.

Ou seja, ao admitir a possibilidade de contratação da Recorrente, a atividade fim da Contratada será a intermediação entre o município e os Postos Revendedores, cujas qualificações técnicas, financeiras, qualidade dos produtos licitados não foram atestadas. a vencedora pode ser então uma empresa que ganha dinheiro não fornecendo combustível, mas sim intermediando o com os Postos de Gasolina, o que é ilegal.

A Portaria Nº 116, de 05 de julho de 2000, da ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, no seu artigo 3º deixa bem claro que somente Postos Revendedores podem comercializar combustíveis A VAREJO, o que impede a contratação com a empresa recorrente, posto que não atende essa exigência.

“Portaria ANP 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

Parágrafo único. Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

Art. 3º A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e

II dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.” (Portaria ANP 116/2000).

Em caso análogo, consulta ao site www.conlicitação.com.br se obteve a seguinte resposta:

“Pergunta:REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL

Uma empresa de representação comercial se cadastrou e foi habilitada pelo pregoeiro para fornecimento de combustível ao Estado, apesar de não ser posto de combustível.

Juan

A forma de fornecimento exigida no edital é que o fornecimento seja através de cartão, para controle do consumo de cada órgão, permitindo que a contratada credencie postos de combustível para o fornecimento, muito embora essa empresa não tenha nenhum posto de combustível próprio.

Embora apresentado recurso requerendo a inabilitação, o pregoeiro permitiu que a empresa participasse do certame e ofereceu lances até vencer o pregão.

Trata-se de um especulador que não exerce a atividade de posto de combustível e que vai vender 100% do fornecimento a terceiros, ganhando comissão sobre o fornecimento.

Qual o parecer sobre o assunto?

Peço que essa consulta não seja divulgada no informativo diário, mas sim que a resposta venha no meu e-mail tenho urgência, pois o prazo do recurso é de 3 dias a partir de 24/10/2006.

Aguardo retorno.

Marli Castoldi”

“Resposta: *A questão me parece simples, é só analisar o ramo de atividade da empresa no contrato social, bem como o código de atividade declarado no CNPJ, ou seja, se a empresa não tiver o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação a mesma não pode participar do certame, trocando em miúdos, seria como a lanchonete da esquina fornecer parafuso.*

De acordo com o art. 28 da lei 8.666/93 deverá haver compatibilidade com o objeto da licitação. Importante observar com atenção o objeto da licitação, pois tudo se desenvolve em torno dele.

Abrços

Nilton César – Consultor”

Data máxima vênia, não se encontra nenhum parecer, nenhuma jurisprudência, nenhuma doutrina a favor da conduta engendrada pela Recorrente neste pregão. A propósito o artigo 28 da Lei 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: ...

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

...

V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ 25.165.749/0001-10 da empresa Recorrente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP, o código da Atividade declarado não é fornecimento de combustíveis.



O Código da Atividade Econômica Principal da Recorrente é **70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial**, exceto consultoria técnica específica, ou seja, não tem atividade de compra e venda de combustível.

O perigo de dano é real. Data vênua, está se tratando de dinheiro público, de fornecimento para o município, de qualificação técnica do fornecedor, que tenha responsabilidade e patrimônio fiscal, em condições de se declarar vencedora em uma Concorrência empresa que não seja do ramo de combustível, que não tem a profissão e nem o trabalho fim licitado, a qual a Recorrida reúne plenas condições e esta corretamente declarada vencedora do certame.

REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, em benefício exclusivamente para o eficiente, seguro e controlado fornecimento de combustível de qualidade para o município de Várzea Grande, requer a Vossa Senhoria, que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, **julgando totalmente improcedente o recurso da Recorrente** e mantendo a **HABILITAÇÃO e a DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da empresa Recorrida POSTO 10 LIMITADA**, para a adjudicação e devida assinatura do Contrato para fornecimento dos combustíveis licitados e a gestão em sistemas de controles eletrônicos, pena de subversão da lei e da ordem pública, buscando total idoneidade e segurança aos objetivos exigidos pelo Edital Público para fornecimento de combustível, que são os legítimos interesses da Administração Pública, insculpidos no Art. 37, *caput* da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da prestação do serviço público, por ser de direito e **JUSTIÇA**.

Cuiabá (MT), 30 de outubro de 2017.

Nestes Termos, pede Deferimento.



POSTO 10 LIMITADA – VARZEA GRANDE
MARLI ISABEL TIECHER



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 30/10/2017 **HORA:** 15:40

Nº PROCESSO: 484444/17

REQUERENTE: POSTO 10 LIMITADA

CPF/CNPJ: 03.244.374/0003-02

ENDEREÇO: AV COUTO MAGALHAES Nº 2561 CENTRO, VÁRZEA GRANDE

TELEFONE: 65 3029-5510

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PATRIMONIO

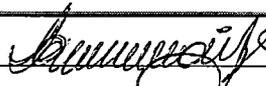
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PATRIMONIO

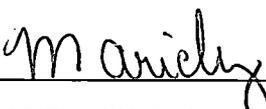
ASSUNTO/MOTIVO:

VEM APRESENTAR AS CONTRARRAZOES AO INCONSISTENTE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PRIME CONSULTORA E ACESSORIA EMPRESARIAL LIDA CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

VEM APRESENTAR AS CONTRARRAZOES


POSTO 10 LIMITADA


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROC.ADM. Nº 472336/2017
– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2017 – VÁRZEA GRANDE -MT**

POSTO 10 LIMITADA, Posto Revendedor, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.244.374/0003-02, sito à Av. Couto Magalhães, nº 2561, Centro, Várzea Grande-MT, por sua representante legal ao final assinada, Marli Isabel Tiecher, brasileira, separada judicialmente, Administradora de Empresa, residente e domiciliada a Rua Nova Olinda, 25, Jardim Presidente, Cuiabá-MT, com os devidos acato e respeito, vem perante Vossa Senhoria apresentar as **CONTRARRAZOES** ao inconsistente **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, conforme segue:

Inicialmente cabe ressaltar que o Recurso apresentado pela Recorrente, além de inconsistente, não há qualquer razão para alterar a declaração de VENCEDORA da Recorrida POSTO 10 LIMITADA, que cumpriu com todas as exigências do certame licitatório ocorrido em 16/10/2017.

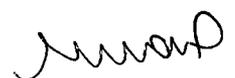
De outro norte, verifica-se que a empresa Recorrente não é fornecedora de combustíveis, nem consta na sua Razão Social a atividade de compra e venda de combustível a varejo.

Razões do Recurso da Recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

I- Da alegada revisão dos atos administrativos

Cabe aqui ressaltar para que não parem dúvidas acerca da data da realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2017 ocorrido em 16/10/2017 (item 2.2) do Edital, onde também consta a data da apresentação das propostas que deveria iniciar em 11/10/2017 e a data da realização do certame em 16/10/2017, estando, portanto, precluso qualquer alegação neste momento, no que se refere ao edital.

A infundada alegação de que a revisão dos atos administrativos realizada pelo pregoeiro teria favorecido a recorrida Posto 10 Limitada, é totalmente absurda e sem coerência com a verdade, fato que o edital foi republicado com novas datas para apresentação de propostas e realização do certame, tendo em vista que o Pregão Eletrônico ocorreu de acordo com os ditames do Edital de forma clara e objetiva, sendo cumpridas todas as exigências ali contidas.



Importante ressaltar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais da Recorrente, se trata de mera insatisfação com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado que declarou a Recorrida POSTO 10 LIMITADA como vencedora.

Trata-se de Pregão Eletrônico, assegurando sem qualquer dúvida, o princípio da impessoalidade, o que confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, até porque fica registrado o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

Diferente do que sustenta a Recorrente, não houve nenhum favorecimento à empresa declarada vencedora POSTO 10 LIMITADA e o tratamento dado pelo pregoeiro durante o pregão eletrônico ocorreu de forma isonômica entre todos os participantes, atendendo as exigências do edital e, principalmente, os princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.

Portanto, inexistente razão para rever ou alterar o resultado do Pregão Eletrônico nº 40/2017, que acertadamente pelo pregoeiro, respeitou todos os princípios basilares do certame licitatório.

Em que pese a indignação da empresa Recorrente, o recurso não merece prosperar, pelas razões aqui expostas, até porque o momento oportuno para impugnar ou questionar o edital esta precluso, conforme se lê no edital item 3.1, 3.2 e 4.1 abaixo:

3- DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

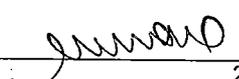
3.1 Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

3.2 Conforme previsto no Art. 19 do Decreto n. 5.450/05, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento referente ao ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

4. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar do certame todos os interessados que comprovarem por meio de documentação que a atividade da empresa é pertinente ao objeto licitado e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos. 4.2 A participação nesta licitação significa:

a. Que a empresa e as pessoas que a representam leram



este edital conhecem e concordam plenamente com as instruções, deveres e direitos aqui descritos;

- b. Conhecem a legislação desta modalidade de licitação, bem como àquelas que indiretamente a regulam;*
- c. Conhecem e entendem a dinâmica e operacionalização do pregão em sua forma eletrônica;*
- d. Tem plena ciência de que não cabe, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens, das condições de fornecimento ou participação ou questionamento quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente todo o edital, e demais documentos anexos.*

II- Da qualificação técnica da Recorrida

Ao ser realizado o pregão eletrônico nº 40/2017 no dia 16/10/2017, a empresa POSTO 10 LIMITADA foi declarada a vencedora, tendo em vista ser a detentora da melhor oferta. Isso é fato!

A Recorrente ao longo da sua peça recursal, apenas alega, mas não faz provas de suas alegações.

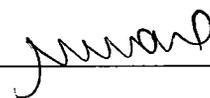
Aduz que o documento técnico apresentado pela Recorrida não demonstra claramente as informações quanto às quantidades gerenciadas pelo Posto 10, não demonstrando a sua capacidade operacional.

Sem razão a Recorrente, pois, a Recorrida vencedora POSTO 10 LIMITADA, comprovou cabalmente ter capacidade operacional, apresentando todos os documentos na fase de habilitação, bem como atendeu todas as exigências do Edital e seus anexos e apresentou a melhor oferta para a execução do contrato.

Quanto à alegação de que não consta no atestado de capacidade técnica o CNPJ da Recorrida, o próprio DAE declara que constitui mero erro material de digitação, e que já está totalmente sanado, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes, até porque está identificada a empresa vencedora **POSTO 10 LIMITADA**, tanto é que esta empresa é fornecedora do DAE na mesma modalidade deste pregão.

Cabe também ressaltar que o POSTO 10 LIMITADA é atualmente o fornecedor da licitante, com o fornecimento de combustível e prestação de serviços de gerenciamento e controle no fornecimento de combustíveis e com tecnologia para pagamento por meio de cartões magnéticos com utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos, para atender os veículos que compõe a frota da prefeitura municipal de Várzea Grande-MT.

Ademais, conforme dispõe na Lei 8.666/93, cabe ao pregoeiro fazer todas as diligências possíveis em qualquer fase da licitação, visando confirmar a autenticidade e veracidade das informações prestadas.



III -Da qualificação econômico-financeira da Recorrida

Insta salientar que a Recorrida apresentou e comprovou a sua plena qualificação econômico-financeira através de certidão negativa de falência e concordata, cumprindo assim as exigências do Edital e, portanto, considerada habilitada e declarada vencedora do pregão eletrônico 40/2017.

Vale destacar que a Recorrente colacionou apenas recortes de partes do contrato social da Recorrida, sem observar as demais cláusulas do contrato social **CONSOLIDADO**, que demonstra em sua razão social a compra e venda a varejo de combustível e a atividade de gerenciamento de vendas com gestão em sistemas de controles eletrônicos.

Os argumentos da Recorrente deixam claro que desesperadamente tenta encontrar motivos infundados para inabilitar a Recorrida vencedora do certame, alegando fatos que em nada prejudicam o andamento do processo licitatório.

Essa atitude da Recorrida acarreta, além da morosidade do processo licitatório, diversos transtornos e prejuízos descabidos para a administração pública municipal.

O fato de a Recorrida estar em recuperação Judicial não impede de participar em processos licitatórios, conforme entendimento já pacificado em nossos tribunais, ficando, por consequência, dispensada de apresentar certidão negativa de ação de recuperação judicial.

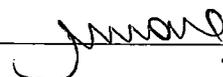
A exigência quanto a qualificação econômico-financeira da Recorrida está de acordo com o item 18.7, do Edital, conforme abaixo, visto que a sede da licitante, que é Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, é o MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE/MT, portanto, a alegação da Recorrente está totalmente equivocada e infundada. Além do mais, a empresa licitada **Posto 10 Limitada** está também sediada no mesmo município da licitante.

18.7. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

18.7.1. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

O Pregoeiro declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 40/2017, a empresa Recorrida **POSTO 10 LIMITADA**, que cumpriu na íntegra o Edital e ofertou a melhor proposta e, principalmente, tem em sua razão social a compra e venda a varejo de combustível e a atividade de gerenciamento de vendas com gestão em sistemas de controles eletrônicos, conforme consta na cláusula terceira do Contrato Social Consolidado, o que de plano já se observa o cumprimento da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 e, ainda, em especial ao artigo 5º, Inciso XIII, da Constituição Federal, pois, "é livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão,



atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, sendo a Recorrida vencedora fornecedora de combustíveis e consta a atividade em sua razão social, bem assim possui registro junto ao órgão regulador na ANP – Agência Nacional do Petróleo e todas as demais licenças junto a SEMA, CORPO DE BOMBEIROS, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, IBAMA, PREFEITURA e INSCRIÇÃO ESTADUAL.

Importante salientar que o Edital demonstra claramente a **JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL**, que se encontra no Termo de Referência, anexo I do Edital.

4. DAS JUSTIFICATIVAS

4.1. DA CONTRATAÇÃO

O presente Termo de Referência foi elaborado diante da necessidade da contratação de pessoa jurídica capacitada em fornecimento de combustível, visando à gestão de consumo via implantação e operação de sistema informatizado e integrado, para atender a frota de veículos e máquinas do de Várzea Grande/MT. (Destaque nosso)

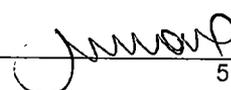
Data vênua, pena de se vituperar comezinhos princípios de ordem pública, para cumprir o objeto do Contrato Público a ser assinado, não se pode aceitar juridicamente a contratação de empresa que não exerça a profissão do fornecimento dos combustíveis licitados e não tenha escrito na sua Razão Social a atividade de compra e venda a varejo dos combustíveis licitados. É uma aberração jurídica.

E, o que é mais surpreendente é que uma empresa que sequer poderia se habilitar tenta sair vencedora do certame através de recurso visivelmente protelatório, pretendendo fornecer combustíveis para o município, não sendo do ramo, não reunindo nenhuma qualificação técnica, pretendendo assumir um contrato acima do seu alcance legal, o que mereceu seguramente ser desclassificada pelo pregoeiro.

Portanto, a declaração de vencedora da Empresa Posto 10 Limitada está correta e em consonância com o edital.

E a insegurança e a incerteza, acaso fosse vencedora a empresa Recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA da relação de fornecimento e responsabilidade pelo cumprimento do contrato é estampada, pois, trata-se de uma empresa que tem como atividade econômica principal ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, atividade essa que não contempla o objeto do Edital, que é fornecimento de combustíveis, sem oferecer a mínima segurança que o contrato exige. Enquanto que a Recorrida declarada vencedora do certame é empresa com estrutura própria, estabelecida no município de Várzea Grande/MT, com operação e propriedade de dois postos de combustíveis, onde gera empregos e paga seus impostos inclusive municipais.

O Pregão realizado acaso admita a possibilidade de contratar com empresa que não atenda os requisitos legais mínimos que seja para atender a demanda licitada, estará admitindo então a absurda possibilidade de fornecimento de combustível não pela



vencedora do certame, mas, apenas através de postos credenciados a ela ou a quem será? o que significa permitir o fornecimento de combustível via de um intermediário, de especulador, que não tem em sua Razão Social a atividade de fornecer combustível a varejo, não tem Registro na ANP – Agencia Nacional do Petróleo, não emite Notas Fiscais do fornecimento, transferindo integralmente a contratação pública, sub-contratando todo o fornecimento, cujo fornecimento ficará a encargo de terceiros, o que não é admitido em Lei.

Vale ressaltar ainda que o Edital exige a **emissão de Nota Fiscal** mensalmente, conforme dispõe o contido no ITEM 15 e 15.1, que transcrevemos na íntegra abaixo:

15. DA FORMA DE PAGAMENTO

15.1 A Contratada deverá emitir mensalmente Nota Fiscal, fornecendo juntamente com esta um relatório analítico contendo todos os dados dos dos abastecimentos realizados naquele período com as seguintes informações: (destaque nosso)

- a) Identificação do posto (Nome e Endereço)
- b) Identificação do veículo (marca, tipo e placa);
- c) Ano e modelo de fabricação,
- d) Capacidade do tanque,
- e) Lotação de cada veículo,
- f) Hodômetro do veículo no momento do abastecimento;
- g) Tipo de Combustível
- h) A data e hora da Transação
- i) Quantidade de litros;
- j) Valor da operação

Não se pode entender em direito, principalmente diante da Lei de Licitações nº 8.666/93, como é possível diante da Lei a possibilidade de pretender ser declarada vencedora do Pregão uma empresa que não comercializa combustível a varejo e não tem autorização do órgão competente a ANP – Agencia Nacional do Petróleo, para exercer tal trabalho ou profissão e registrar preço para combustíveis? Com que qualificação técnica pode registrar preço de mercadoria que não pode comercializar porque não está habilitada para tal?

Data vênua, para a empresa Recorrente não lhe é permitido emitir nota fiscal de uma mercadoria (combustível) que não adquiriu, que não tem em seu estoque, que não deu entrada em livros fiscais.

Sendo assim, como o município vai atestar e pagar Notas Fiscais de Combustíveis, que sejam emitidas por uma empresa que não está qualificada e nem autorizada legalmente para a emissão dessas Notas Fiscais?

A empresa sequer tem instalações comerciais em Várzea Grande, ou seja, não é estabelecida em Várzea Grande e nem no Estado de Mato Grosso e sim sediada em Santana de Parnaíba/SP. Somente pode emitir Nota Fiscal de combustíveis fornecidos a varejo, a pessoa jurídica que seja Posto Revendedor, que possui as devidas autorizações junto aos órgãos competentes para tal, ANP, SEMA, BOMBEIRO, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, IBAMA, PREFEITURA e que tenha personalidade jurídica registrada nos órgãos competentes, Inscrição Estadual, com qualificação legal e técnica de comprar e vender combustível a varejo.



No processo nº 11135-0/2006 o TCE-MT concluiu que "entendemos que o contrato não deve ser firmado", Parecer este relativo ao Pregão 020/2006 e 028/2006, da SAD, onde foram questionadas e denunciadas as irregularidades cometidas naqueles certames e foi contratada a empresa ADM – Comércio e Representações LTDA-ME para fornecer combustível, mesmo não sendo uma empresa fornecedora de combustíveis e não tendo cumprido o Edital e com os mesmos impedimentos legais aqui apontados.

A manifestação do TCE foi muito clara e recomendou que a SAD não contratasse com a referida empresa pelas afrontas às leis e princípios da administração pública. Idêntico a este caso.

Ou seja, ao admitir a possibilidade de contratação da Recorrente, a atividade fim da Contratada será a intermediação entre o município e os Postos Revendedores, cujas qualificações técnicas, financeiras, qualidade dos produtos licitados não foram atestadas. A vencedora pode ser então uma empresa que ganha dinheiro não fornecendo combustível, mas sim intermediando o com os Postos de Gasolina, o que é ilegal.

A Portaria Nº 116, de 05 de julho de 2000, da ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, no seu artigo 3º deixa bem claro que somente Postos Revendedores podem comercializar combustíveis A VAREJO, o que impede a contratação com a empresa Recorrente, posto que não atende essa exigência.

"Portaria ANP 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

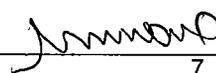
Parágrafo único. Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

Art. 3º A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e

II dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo." (Portaria ANP 116/2000).

Em caso análogo, consulta ao site www.conlicitação.com.br, se obteve a seguinte resposta:



“Pergunta:REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL

Uma empresa de representação comercial se cadastrou e foi habilitada pelo pregoeiro para fornecimento de combustível ao Estado, apesar de não ser posto de combustível.

A forma de fornecimento exigida no edital é que o fornecimento seja através de cartão, para controle do consumo de cada órgão, permitindo que a contratada credencie postos de combustível para o fornecimento, muito embora essa empresa não tenha nenhum posto de combustível próprio.

Embora apresentado recurso requerendo a inabilitação, o pregoeiro permitiu que a empresa participasse do certame e ofereceu lances até vencer o pregão.

Trata-se de um especulador que não exerce a atividade de posto de combustível e que vai vender 100% do fornecimento a terceiros, ganhando comissão sobre o fornecimento.

Qual o parecer sobre o assunto?

Peço que essa consulta não seja divulgada no informativo diário, mas sim que a resposta venha no meu e-mail tenho urgência, pois o prazo do recurso é de 3 dias a partir de 24/10/2006.

Aguardo retorno.

Marli Castoldi”

“Resposta: *A questão me parece simples, é só analisar o ramo de atividade da empresa no contrato social, bem como o código de atividade declarado no CNPJ, ou seja, se a empresa não tiver o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação a mesma não pode participar do certame, trocando em miúdos, seria como a lanchonete da esquina fornecer parafuso.*

De acordo com o art. 28 da lei 8.666/93 deverá haver compatibilidade com o objeto da licitação. Importante observar com atenção o objeto da licitação, pois tudo se desenvolve em torno dele.

Abraços

Nilton César – Consultor”

Data máxima vênua, não se encontra nenhum parecer, nenhuma jurisprudência, nenhuma doutrina a favor da conduta engendrada pela Recorrente neste pregão. A propósito o artigo 28 da Lei 8.666/93: EXCLUIR

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: ...

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

...

V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

J. M. M. M.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ 05.340.639/0001-30 da empresa Recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, o código da Atividade declarado não é fornecimento de combustíveis.

O Código da Atividade Econômica Principal da Recorrente é 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, ou seja, não tem atividade de compra e venda de combustível.

O perigo de dano é real. Data vênua está se tratando de dinheiro público, de fornecimento para o município, de qualificação técnica do fornecedor, que tenha responsabilidade e patrimônio fiscal, em condições de se declarar vencedora em uma concorrência empresa que não seja do ramo de combustível, que não tem a profissão e nem o trabalho fim lícito, a qual a Recorrida POSTO 10 LIMITADA reúne plenas condições e está corretamente declarada vencedora do certame.

REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, em benefício exclusivamente para o eficiente, seguro e controlado fornecimento de combustível de qualidade para o município de Várzea Grande, requer a Vossa Senhoria, que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, **julgando totalmente improcedente o recurso da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e mantendo a **HABILITAÇÃO** e a **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da empresa Recorrida POSTO 10 LIMITADA**, para a adjudicação e devida assinatura do Contrato para fornecimento dos combustíveis licitados e a gestão em sistemas de controles eletrônicos, pena de subversão da lei e da ordem pública, buscando total idoneidade e segurança aos objetivos exigidos pelo Edital Público para fornecimento de combustível, que são os legítimos interesses da Administração Pública, insculpidos no Art. 37, *caput* da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da prestação do serviço público, por ser de direito e **JUSTIÇA**.

Cuiabá (MT), 30 de outubro de 2017.

Nestes Termos, pede Deferimento.



POSTO 10 LIMITADA – VARZEA GRANDE
MARLI ISABEL TIECHER



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa **POSTO 10 LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.244.374/0003-02, estabelecida na Avenida Couto Magalhaes, nº 2561, Bairro Centro, Várzea Grande prestou satisfatoriamente ao **Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – Mato Grosso, CNPJ nº 02.055.079/0001-42**, contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis (Etanol Comum, Gasolina comum e Óleo diesel S10), em rede de postos credenciados, com a implantação e a operação de sistema informatizado e integrado, via internet, e inclusão do serviço de gerenciamento do cartão e tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessador (com chip ou magnético), visando à gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração, para atender as necessidades do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE-VG).

Registramos ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, ate a presente data.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

Várzea Grande, 17 de outubro de 2017.


RICARDO AZEVEDO ARAUJO
DIRETOR PRESIDENTE – DAEVG



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Conforme solicitado Encaminhamos a Vossa Senhoria o Atestado de Capacidade Técnica, da Empresa **Posto 10LTDA**, cujo CNPJ estava Descrito errado, o CNPJ nº 22.308.378/0001-42 não e da empresa, este Departamento de Licitação fez uma correção usando o CNPJ nº 03.244.374/0003-02 que esta correto.

Atenciosamente,


CRISTIANE PEREIRA MARTINS
Departamento de Licitação e Contratos - DLC



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 30/10/2017 **HORA:** 15:37

Nº PROCESSO: 484441/17

REQUERENTE: POSTO 10 LIMITADA

CPF/CNPJ: 03.244.374/0003-02

ENDEREÇO: AV COUTO MAGALHAES Nº 2561 CENTRO, VÁRZEA GRANDE

TELEFONE: 65 3029-5510

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

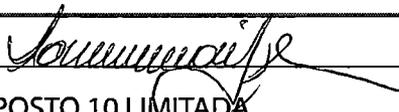
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

VEM APRESENTAR CONTRARRAZOES AO INCONSISTENTE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA A
EMPRESA PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LIDA CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

VEM APRESENTAR CONTRARRAZOES



POSTO 10 LIMITADA



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROC.ADM. Nº 472336/2017
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2017 - VÁRZEA GRANDE -MT**

POSTO 10 LIMITADA, Posto Revendedor, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.244.374/0003-02, sito à Av. Couto Magalhães, nº 2561, Centro, Várzea Grande-MT, por sua representante legal ao final assinada, Marli Isabel Tiecher, brasileira, separada judicialmente, Administradora de Empresa, residente e domiciliada a Rua Nova Olinda, 25, Jardim Presidente, Cuiabá-MT, com os devidos acato e respeito, vem perante Vossa Senhoria apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **EMPRESA PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACÃO LTDA**, conforme segue:

Inicialmente cabe ressaltar que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, além de inconsistente, não há qualquer razão para alterar a declaração de **VENCEDORA** da Recorrida **POSTO 10 LIMITADA**, que foi a detentora da melhor **OFERTA** e cumpriu com todas as exigências editalícia.

Razões do Recurso da Recorrente Personal Net Tecnologia de Informação Ltda

I – Da alegada ilegalidade da decisão do pregoeiro que inabilitou a Recorrente pelo descumprimento do item 7.13.4

Sem razão em suas alegações, tendo em vista que foi a Recorrente que descumpriu a exigência do Edital no item 7.13.4.

Portanto, não há nenhuma ilegalidade por parte da decisão do pregoeiro, que acertadamente inabilitou a Recorrente, por ter colocado na sua proposta 3 (três) casas decimais após a vírgula (0,001%) descumprindo assim a exigência do Edital no item 7.13.4 em que exigia que: **“O percentual poderá ter até a segunda casa decimal (ex. 0,01%)”**.

II - Da alegada ilegalidade da decisão do pregoeiro por excesso de formalismo

Ao ser realizado o pregão eletrônico nº 40/2017 no dia 16/10/2017, a empresa **POSTO 10 LIMITADA** foi declarada a vencedora, tendo em vista ser a detentora da melhor oferta. Isso é fato!

Assinado

Apesar de tentar participar do certame, verifica-se que a empresa Recorrente PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, não é fornecedora de combustíveis, nem consta na sua Razão Social a atividade de compra e venda de combustível a varejo.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais da Recorrente, se trata de mera insatisfação com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado que declarou a Recorrida POSTO 10 LIMITADA como vencedora.

Trata-se de Pregão Eletrônico, assegurando sem qualquer dúvida, o princípio da impessoalidade, o que confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, até porque fica registrado no sistema o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

Diferente do que sustenta a Recorrente, não houve nenhum favorecimento à empresa declarada vencedora POSTO 10 LIMITADA e o tratamento dado pelo pregoeiro durante o pregão eletrônico ocorreu de forma isonômica entre todos os participantes, atendendo as exigências do edital e, principalmente, os princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.

Portanto, inexistente razão para alterar, anular ou revogar o resultado do Pregão Eletrônico nº 40/2017, acertadamente pelo pregoeiro, que respeitou todos os princípios basilares do certame licitatório, declarando o POSTO 10 LIMITADA VENCEDORA do certame.

Em que pese a indignação da empresa Recorrente, o recurso não merece prosperar, pelas razões aqui expostas.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA POSTO 10 LIMITADA

O Pregoeiro declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 40/2017, a empresa Recorrida **POSTO 10 LIMITADA**, que cumpriu na íntegra o Edital e ofertou a melhor proposta e, principalmente, **tem em sua razão social a compra e venda a varejo de combustível e a atividade de gerenciamento de vendas com gestão em sistemas de controles eletrônicos, conforme consta na cláusula terceira do Contrato Social Consolidado**, o que de plano já se observa o cumprimento da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 e, ainda, em especial ao artigo 5º, Inciso XIII, da Constituição Federal, pois, “é livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, sendo a Recorrida vencedora fornecedora de combustíveis e consta a atividade em sua razão social, bem assim possui registro junto ao órgão regulador na ANP – Agência Nacional do Petróleo

e todas as demais licenças junto a SEMA, CORPO DE BOMBEIROS, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, IBAMA, PREFEITURA e INSCRIÇÃO ESTADUAL.

Importante salientar que o Edital demonstra claramente a **JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL**, que se encontra no Termo de Referência, anexo I do Edital.

4. DAS JUSTIFICATIVAS

4.1. DA CONTRATAÇÃO

O presente Termo de Referência foi elaborado diante da necessidade da contratação de pessoa jurídica capacitada em fornecimento de combustível, visando à gestão de consumo via implantação e operação de sistema informatizado e integrado, para atender a frota de veículos e máquinas do de Várzea Grande/MT. (Destaque nosso)

Data vênua, pena de se vituperar comezinhos princípios de ordem pública, para cumprir o objeto do Contrato Público a ser assinado, não se pode aceitar juridicamente a contratação de empresa que não exerça a profissão do fornecimento dos combustíveis licitados e não tenha escrito na sua Razão Social a atividade de compra e venda a varejo dos combustíveis licitados. É uma aberração jurídica.

E, o que é mais surpreendente é que uma empresa que sequer poderia se habilitar tenta sair vencedora do certame através de recurso visivelmente protelatório, pretendendo fornecer combustíveis para o município, não sendo do ramo, não reunindo nenhuma qualificação técnica, pretendendo assumir um contrato acima do seu alcance legal, o que mereceu seguramente ser desclassificada pelo pregoeiro.

Portanto, a declaração de vencedora da Empresa Posto 10 Limitada está correta e em consonância com o edital.

E, a insegurança e a incerteza, acaso fosse vencedora a empresa Recorrente Personal Net Tecnologia de Informação Ltda da relação de fornecimento e responsabilidade pelo cumprimento do contrato é estampada, pois, trata-se de uma empresa que tem como atividade econômica principal o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, atividade essa que não contempla o objeto do Edital, que é fornecimento de combustíveis, sem oferecer a mínima segurança que o contrato exige. Enquanto que a Recorrida declarada vencedora do certame é empresa estabelecida no município de Várzea Grande/MT, com operação e propriedade de dois postos de combustíveis, onde gera empregos e paga seus impostos inclusive municipais.

O Pregão realizado acaso admita a possibilidade de contratar com empresa que não atenda os requisitos legais mínimos que seja para atender a demanda licitada, estará admitindo então a absurda possibilidade de fornecimento de combustível não pela vencedora do certame, mas, apenas através de postos credenciados a ela ou a quem será? o que significa permitir o fornecimento de combustível via de um intermediário, de especulador, que não tem em sua Razão Social a atividade de fornecer combustível a varejo, não tem Registro na ANP – Agência Nacional do Petróleo, não emite Notas Fiscais do fornecimento, transferindo integralmente a contratação pública, sub-

contratando todo o fornecimento, cujo fornecimento ficará a encargo de terceiros, o que não é admitido em Lei.

Vale ressaltar ainda que o Edital exige a emissão de Nota Fiscal mensalmente, conforme dispõe o contido no ITEM 15 e 15.1, que transcrevemos na íntegra abaixo:

15. DA FORMA DE PAGAMENTO

15.1 A Contratada deverá emitir mensalmente Nota Fiscal, fornecendo juntamente com esta um relatório analítico contendo todos os dados dos dos abastecimentos realizados naquele período com as seguintes informações: (destaque nosso)

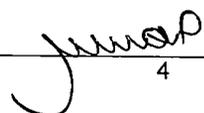
- a) **Identificação do posto** (Nome e Endereço)
- b) **Identificação do veículo** (marca, tipo e placa);
- c) **Ano e modelo de fabricação,**
- d) **Capacidade do tanque,**
- e) **Lotação de cada veículo,**
- f) **Hodômetro do veículo no momento do abastecimento;**
- g) **Tipo de Combustível**
- h) **A data e hora da Transação**
- i) **Quantidade de litros;**
- j) **Valor da operação**

Não se pode entender em direito, principalmente diante da Lei de Licitações nº 8.666/93, como é possível diante da Lei a possibilidade de pretender ser declarada vencedora do Pregão uma empresa que não comercializa combustível a varejo e não tem autorização do órgão competente a ANP – Agencia Nacional do Petróleo para exercer tal trabalho ou profissão e registrar preço para combustíveis? Com que qualificação técnica pode registrar preço de mercadoria que não pode comercializar porque não está habilitada para tal?

Data vênua, para a empresa Recorrente não lhe é permitido emitir nota fiscal de uma mercadoria (combustível) que não adquiriu, que não tem em seu estoque, que não deu entrada em livros fiscais.

Sendo assim, como que o município vai atestar e pagar Notas Fiscais de Combustíveis, que sejam emitidas por uma empresa que não está qualificada e nem autorizada legalmente para a emissão dessas Notas Fiscais?

A empresa sequer tem instalações comerciais em Várzea Grande/MT, ou seja, não é estabelecida no município de Várzea Grande/MT e nem no Estado de Mato Grosso e sim sediada em Florianópolis-SC. Somente pode emitir Nota Fiscal de combustíveis fornecidos a varejo, a pessoa jurídica que seja Posto Revendedor, que possui as devidas autorizações junto aos órgãos competentes para tal, ANP, SEMA, BOMBEIRO, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, IBAMA, PREFEITURA e que tenha personalidade jurídica registrada nos órgãos competentes, Inscrição Estadual, com qualificação legal e técnica de comprar e vender combustível a varejo.



No processo nº 11135-0/2006 o TCE-MT concluiu que "entendemos que o contrato não deve ser firmado", Parecer este relativo ao Pregão 020/2006 e 028/2006, da SAD, onde foram questionadas e denunciadas as irregularidades cometidas naqueles certames e foi contratada a empresa ADM – Comércio e Representações LTDA-ME para fornecer combustível, mesmo não sendo uma empresa fornecedora de combustíveis e não tendo cumprido o Edital e com os mesmos impedimentos legais aqui apontados.

A manifestação do TCE/MT foi muito clara e recomendou que a SAD não contratasse com a referida empresa pelas afrontas às leis e princípios da administração pública. Idêntico a este caso.

Ou seja, ao admitir a possibilidade de contratação da Recorrente, a atividade fim da Contratada será a intermediação entre o município e os Postos Revendedores, cujas qualificações técnicas, financeiras, qualidade dos produtos licitados não foram atestadas. A vencedora pode ser então uma empresa que ganha dinheiro não fornecendo combustível, mas sim intermediando o com os Postos de Gasolina, o que é ilegal.

A Portaria Nº 116, de 05 de julho de 2000, da ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, no seu artigo 3º deixa bem claro que somente Postos Revendedores podem comercializar combustíveis A VAREJO, o que impede a contratação com a empresa Recorrente, posto que não atende essa exigência.

"Portaria ANP 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

Parágrafo único. Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

Art. 3º A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e

II dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo." (Portaria ANP 116/2000).

Em caso análogo, consulta ao site www.conlicitação.com.br, se obteve a seguinte resposta:

"Pergunta:REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL



Uma empresa de representação comercial se cadastrou e foi habilitada pelo pregoeiro para fornecimento de combustível ao Estado, apesar de não ser posto de combustível.

A forma de fornecimento exigida no edital é que o fornecimento seja através de cartão, para controle do consumo de cada órgão, permitindo que a contratada credencie postos de combustível para o fornecimento, muito embora essa empresa não tenha nenhum posto de combustível próprio.

Embora apresentado recurso requerendo a inabilitação, o pregoeiro permitiu que a empresa participasse do certame e ofereceu lances até vencer o pregão.

Trata-se de um especulador que não exerce a atividade de posto de combustível e que vai vender 100% do fornecimento a terceiros, ganhando comissão sobre o fornecimento.

Qual o parecer sobre o assunto?

Peço que essa consulta não seja divulgada no informativo diário, mas sim que a resposta venha no meu e-mail tenho urgência, pois o prazo do recurso é de 3 dias a partir de 24/10/2006.

Aguardo retorno.

Marli Castoldi”

“Resposta: *A questão me parece simples, é só analisar o ramo de atividade da empresa no contrato social, bem como o código de atividade declarado no CNPJ, ou seja, se a empresa não tiver o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação a mesma não pode participar do certame, trocando em miúdos, seria como a lanchonete da esquina fornecer parafuso.*

De acordo com o art. 28 da lei 8.666/93 deverá haver compatibilidade com o objeto da licitação. Importante observar com atenção o objeto da licitação, pois tudo se desenvolve em torno dele.

Abraços

Nilton César – Consultor”

Data máxima vênua, não se encontra nenhum parecer, nenhuma jurisprudência, nenhuma doutrina a favor da conduta engendrada pela Recorrente neste pregão. A propósito o artigo 28 da Lei 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: ...

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

...

V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Junior

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ 09.687.900/0001-23 da empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda, o código da Atividade declarado não é fornecimento de combustíveis.

O Código da Atividade Econômica Principal da Recorrente é **62.01-5-01 – Desenvolvimento de programas de computador por encomenda**, ou seja, não tem atividade de compra e venda de combustível.

O perigo de dano é real. Data vênica está se tratando de dinheiro público, de fornecimento para o município, de qualificação técnica do fornecedor, que tenha responsabilidade e patrimônio fiscal, em condições de se declarar vencedora em uma concorrência empresa que não seja do ramo de combustível, que não tem a profissão e nem o trabalho fim licitado, a qual a Recorrida reúne plenas condições comprovadas e está corretamente declarada vencedora do certame.

REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, em benefício exclusivamente para o eficiente, seguro e controlado fornecimento de combustível de qualidade para o município de Várzea Grande/MT, requer a Vossa Senhoria, que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas, mantendo a **INABILITACAO** da empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** e mantendo a habilitação e a **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da empresa Recorrida POSTO 10 LIMITADA**, para a adjudicação e devida assinatura do Contrato para fornecimento dos combustíveis licitados e a gestão em sistemas de controles eletrônicos, pena de subversão da lei e da ordem pública, buscando total idoneidade e segurança aos objetivos exigidos pelo Edital Público para fornecimento de combustível, que são os legítimos interesses da Administração Pública, inculpidos no Art. 37, *caput* da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da prestação do serviço público, por ser de direito e **JUSTIÇA**.

Cuiabá (MT), 30 de outubro de 2017

Nestes Termos, pede Deferimento.



POSTO 10 LIMITADA – VARZEA GRANDE
MARLI ISABEL TIECHER